



RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o **Pregão Eletrônico nº 023/2018/CPCL/DPE/RO** que tem por objeto à aquisição de material permanente para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, núcleo de Cacoal (Convênio 840970/MJ).

Foi designada a data do dia 14/02/2019 às 10h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Após a etapa de lances e classificação das propostas, foi encaminhada ao setor técnico a proposta apresentada pela empresa EVEREST TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME para a análise quanto ao item 04.

Após o parecer positivo da Divisão de Tecnologia da Informação, foi realizada aceitação das propostas e habilitação da empresa supramencionada.

Diante disso, a empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP impetrou intenção de recurso contra decisão do Pregoeiro, para o item 04, a qual foi aceita.

Por conseguinte, a empresa recorrente alegou via e-mail que não estava conseguindo lançar no sistema COMPRASNET o recurso. Diante da alegação, este pregoeiro abriu chamado (Protocolo 708407) junto ao COMPRASNET para averiguar tal situação, obtendo a seguinte resposta:

"Informamos que o sistema do Comprasnet está indisponível para registro do Recurso - ?Erro 500 - Internal Server Error?, desde 25/02/19, impossibilitando o registro do recurso. Esclarecemos que, o problema abrange outros usuários, bem como outras licitações (Geral). Salientamos que é de conhecimento do Ministério da Economia e o problema foi repassado à equipe de desenvolvimento para correção. Diante disso, solicitamos que aguarde a normalização (ainda sem previsão)."

Perante a resposta do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, bem como da imprevisibilidade da normalização, o Pregoeiro decidiu aceitar o recurso que foi enviado no prazo via e-mail, disponibilizando nova data para a licitante Recorrida apresentar contrarrazão, também por e-mail, prazo este encerrado em 11/03/2019.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.



II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte maneira:

INTENÇÃO DE RECURSO:

SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP: MANIF. INT. DE RECURSO EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SEVENTEC SOBE A ALEGAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 10.1 letra "g", AS INFORMAÇÕES SERÃO ENVIADAS NA PEÇA RECURSAL, RESSALTO QUE O RECURSO É DIREITO DA EMPRESA. INTENÇÃO DE RECURSO NÃO DEVE SER RECUSADA CFE ACÓRDÃO 339/2010-TCU;

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou suas razões tempestivamente, por e-mail, conforme explicitado no relatório, item I deste documento.

III – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP apresentou as seguintes razões em relação à decisão do Pregoeiro quanto ao item 04:

RECURSO:

*ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pregão Eletrônico nº 023/2018/CPCL/DPE/RO*

SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, CNPJ: 08.784.976/0001-04, situada na RUA DAS ROSAS, 396º, MONTREAL, SETE LAGOAS, MG CEP: 35.701-382, já qualificada nos autos do processo em referência, por seu representante legal, vem tempestivamente, com fundamento na legislação pátria, apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra decisão que, em resumo, desclassificou a proposta desta RECORRENTE para o item 4 (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL) do certame e que classificou proposta da EVEREST TECNOLOGIA.

Outrossim, requerer o deferimento do recurso administrativo ora interposto para restabelecer a legalidade no certame, com a classificação da proposta desta RECORRENTE e, via de consequência, desclassificação da proposta da EVEREST.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso volta-se contra a desclassificação da ora Recorrente da licitação e que, por consequência classificou a licitante EVEREST



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA



TECNOLOGIA, na medida em que a proposta desta Recorrente foi desclassificada de forma indevida e ilegal, como restará demonstrado.

Em breve resumo do procedimento licitatório, informamos que esta Recorrente foi classificada como vencedora, tendo sido chamada para apresentar sua proposta e a descrição dos equipamentos para serem analisados pela douta equipe de representantes do Douto Órgão da Administração. Após uma primeira análise, de maneira surpreendente e completamente nula, o representante da Douta Defensoria entendeu que requisitos não haviam sido cumpridos, no caso a letra "g" do subitem 10.1 do edital citado, que abaixo descrevemos:

"g) Serão aceitos apenas produtos cujos fabricantes possuam Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013. Tal comprovação deverá ocorrer no ato da apresentação da proposta."

Conforme se observa, como requisito, deveríamos ter apresentado uma comprovação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos descritos na regulamentação brasileira, o que não realmente apresentamos. Ocorre que não apresentamos, POIS A OKI DATA NÃO PRODUZ OS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS OFERTADOS NO PAÍS, SENDO OS MESMOS INTEIRAMENTE IMPORTADOS. Ou seja, não há determinado Cadastro pois não há como termos o cadastro. Somente aquelas empresas que possuam produção local (ou seja, que fabriquem ou modifiquem de modo manufactureiro os produtos no território nacional poderão possuir tal Cadastro ou algo parecido!

Para comprovar a situação acima, segue declaração da própria OKI DATA confirmando que não há o referido Cadastro em razão de sua impossibilidade, vez que não há produção ou fabricação local dos itens ofertados neste procedimento licitatório.

E de nada adiantou informarmos o douto pregoeiro da referida situação de impossibilidade. Ele simplesmente classificou a empresa Everest, mesmo pairando uma série de dúvidas quanto à existência do referido cadastro. Na realidade, a Douta Defensoria teve que realizar uma DILIGÊNCIA para entender e confirmar a situação da empresa Everest, situação que bastaria para também comprovar nossa alegação, mas que inacreditavelmente, não foi feito, em total quebra do Princípio da Isonomia. Em anexo, segue a troca de e-mails que comprova a diligência da Licitante SEVENTEC TECNOLOGIA, junto a comissão de Licitação, e nos mostra que a comissão errou ao aceitar a Proposta da empresa Everest, pois a Everest apresentou o CTF IBAMA da FLEXTRONICS, o que ocorreu com a SEVENTEC pois a FLEXTRONICS presta o serviço de descarte ambiental conforme declaração da OKI DATA, no mesmo e-mail nos foi informado que o pregoeiro achou o CTF nº 29353 em nome da SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, porém o CTF é inválido pois a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA não fabrica impressoras e isso pode ser visto no próprio Site da SAMSUNG e também na Própria declaração apresentada pela empresa EVEREST confeccionada pela empresa SIMPRESS mostrando que a mesma é Importadora dos produtos Samsung o que é o mesmo caso da empresa OKI. Agora vejamos que o erro pode ter ocorrido por conta da empresa SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA possui o mesmo Homônimo da SAMSUNG ELETRONICS CO., LTD, vejamos se esse quesito fosse importante para a aceitação a OKI DATA DO BRASIL possui também o Homônimo OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO



S.A. empresa que também possui CTF porém é diferente da OKI DATA, sendo o mesmo caso da SAMSUNG.

Diante desses fatos, percebe-se afronta ao Princípio da Isonomia, pois conferiu tratamento diverso ao Recorrente daquele conferido à primeira licitante. Feriu o Princípio da Legalidade, porquanto, o Recorrente deveria ter tido a oportunidade de demonstrar que seus equipamentos atendem ao descritivo e simplesmente desclassificou a Recorrente, requer seja deferido o presente recurso.

Caso persistisse qualquer dúvida para a classificação da proposta, deveria ter sido ampliada a realização da diligência, inclusive com o encaminhamento de solicitação de esclarecimento à própria fabricante, nunca decidindo pela desclassificação de uma proposta porque havia alguma dúvida sua ou da equipe técnica.

Sobre a obrigatoriedade da realização de diligência para que não haja desclassificação de propostas válidas, em prejuízo ao erário,

A lei de licitações é clara em permitir que sejam feitas quantas diligências quantas necessárias para se obter a verdade real. Cabe ao ilustre Pregoeiro, em defesa do Interesse Público, agir de acordo com que preceitua o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 43, parágrafo 3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar a diligência, quer apenas que ele identifique em cada caso concreto se ela será útil. Constatada a utilidade da providência, segue obrigatória sua realização, já que o interesse da Administração consiste na melhor contratação.

Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que tal solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a que melhor atendesse ao interesse público. Esta questão foi apreciada de forma singular por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO 1:

“Em uma palavra: quando existir discricão, a autoridade administrativa estará obrigada a eleger a providência que seja plenamente adequada ao cumprimento da finalidade da lei e não qualquer das providências abstratamente comportadas pela regra aplicada”.

Outro ilustre administrativista, o professor ADILSON ABREU DALLARI, em parecer jurídico publicado na Revista de Direito Público, ensina sobre esta mesma matéria²:

“Diante disto, pode-se afirmar que não existe uma pura e simples faculdade. A lei não deixa essa questão ao puro arbítrio da administração. Como a declaração do licitante é prestigiada pela lei, emerge para a administração, em caso de dúvida fundada, o dever de proceder a diligência de maneira a substituir a dúvida por uma certeza, seja em que sentido for”. (grifo nosso)

A realização da diligência no caso em tela, caso ainda reste alguma dúvida – o que entendemos não haver, diga-se – seria a solução mais adequada ao fiel cumprimento do Interesse Público.



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA



Continuando, fica claro ao vislumbrar as situações acima, que nunca poderia o duto órgão simplesmente desclassificar a empresa que trouxe a melhor proposta apenas em razão de uma informação que, na verdade, NÃO HAVERIA COMO ELA TER TRAZIDO AO PROCEDIMENTO, vez que não existe tal documento para aqueles que apenas importam seus produtos. Ao agir como agiu, o Douto Pregoeiro destruiu os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, basilares nos procedimentos licitatórios.

Ao desclassificar a recorrente, o duto pregoeiro feriu de morte os Princípios citados, além de ignorar a razão de ser da licitação, que é a melhor preço ofertado. Seria uma decisão baseada simplesmente em um formalismo extremo, rigorismo este que, de acordo com todas as autores e decisões jurisprudenciais, não poderia prosperar.

E, para comprovarmos que este formalismo excessivo vai contra o nosso ordenamento jurídico e o Interesse da Administração, transcrevemos abaixo Doutrina e Jurisprudência contrárias ao preciosismo no agir administrativo, preciosismo este que, na maioria das vezes, acaba por trazer resultados contrários aos buscados pelo Interesse Público.

E isto é fácil de ser observado, já que o que se busca nos certames é a Ampla Competição entre os Concorrentes a fim de se encontrar o melhor contrato para a Administração (Interesse Público), sendo que, questões pormenores que não maculem o Princípio da Isonomia entre os licitantes (como é o caso em questão, uma simples desatualização do catálogo), devem ser corrigidas em função dos Princípios aventados.

Diante do exposto, ao analisar a situação fática à luz da doutrina aqui transcrita, temos como certeza que ao se desclassificar este peticionante, haveria uma nulidade insanável que obrigaria, posteriormente, a reclassificação desta peticionante, trazendo um atraso impensável a este processo licitatório.

Sendo assim, entendemos, em vista dos argumentos trazidos por toda estas razões, bem como dos fundamentos jurídicos aventados, que não há que se falar em desclassificação de nossa empresa, que é a legítima vencedora do certame.

E isto sem contar no prejuízo monetário, já que, ao desclassificar a proposta com melhor preço, teria que se valer dos demais classificados, que apresentaram propostas com valores superiores, batendo de frente com a finalidade precípua da licitação e, conseqüentemente, com o Interesse Público.

Desta tendência, extrai-se que a Administração Pública, ao decidir deve, necessariamente, atuar da maneira menos a sempre a relação custo/benefício, pautando-se nas balizas da necessidade e da adequação.

Do exposto, comprovado que atendemos a todos os requisitos do edital, requer que seja provido o recurso interposto pela ora Recorrente, com a reforma da decisão de desclassificação proferida e invalidação de todos os atos subsequentes.

CONCLUSÕES E PEDIDOS

1- Sejam inteiramente acatadas estas razões de recurso, anulando-se a decisão que declarou a empresa "EVEREST" vencedora do certame e classificando novamente esta recorrente como legal e regular vencedora do procedimento



licitatório, posto que cumpridora de todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, anulando todos os atos praticados posteriormente à nossa desclassificação.

2- Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente, sob pena de nulidade absoluta do certame.

3- Que, ainda que seja negado este Recurso, o mesmo seja imediatamente processado como RECURSO HIERÁRQUICO, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal.

4- Apenas por formalismo procedimental, que, em caso de dúvida sobre algum documento ou situação específica, que este duto órgão diligencie, a fim de que se comprove a total adequação aos requisitos do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Sete Lagoas, MG, 28 de Fevereiro de 2019.

Lucas Vinicius Gomes Figueiredo
Seventec Tecnologia e Informática
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036-81
MG: 10.581.168

POR CONTER ANEXOS O RECURSO FOI ENVIADO NA INTEGRA PARA O E-MAIL licitacao@defensoria.ro.def.br

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa EVEREST TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME apresentou contrarrazão da seguinte forma:

CONTRA RAZÃO EVEREST TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME:

ILMO. PREGOEIRO E D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico nº 023/2018/CPCL/DPE/RO

EVEREST TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.948.991/0003-90, com sede à Rodovia Governador Mario Covas, 882, Armazém 01, Mezanino 01, Box 18, Padre Mathias, na cidade de Cariacica – ES, CEP: 29.157-100, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.784.976/0001-04, com sede à Ruas das Rosas, 396, Montreal, na cidade de Sete Lagoas – MG, CEP: 35.701-382, que faz pelos seguintes motivos de fato e direito:



I – DOS FATOS

01. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia convocou por meio do Edital nº 023/2018/CPCL/DPE/RO, licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por objeto a aquisição de material para atendimento do núcleo de Cacoal.
02. Uma vez realizado o pregão, foi declarada como vencedora do certame a empresa recorrente, tendo sido chamada a apresentar a documentação de habilitação, para verificação do atendimento das condições fixadas no Edital.
03. Da análise das suas condições habilitatórias, foi constatado que não foi apresentado o “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013”, exigido na letra “g” no item 10.1 do edital, razão pela qual foi inabilitada do certame.
04. Assim sendo, apresentou recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

05. Alega a Recorrente, em síntese, que:

“Conforme se observa, como requisito, deveríamos ter apresentado uma comprovação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos descritos na regulamentação brasileira, o que não realmente apresentamos. Ocorre que não apresentamos, POIS A OKI DATA NÃO PRODUZ OS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS OFERTADOS NO PAÍS, SENDO OS MESMOS INTEIRAMENTE IMPORTADOS. Ou seja, não há determinado Cadastro pois não há como termos o cadastro. Somente aquelas empresas que possuam produção local (ou seja, que fabriquem ou modifiquem de modo manufatureiro os produtos no território nacional poderão possuir tal Cadastro ou algo parecido!

Para comprovar a situação acima, segue declaração da própria OKI DATA confirmando que não há o referido Cadastro em razão de sua impossibilidade, vez que não há produção ou fabricação local dos itens ofertados neste procedimento licitatório.

E de nada adiantou informarmos o douto pregoeiro da referida situação de impossibilidade.

(...)

Sendo assim, entendemos, em vista dos argumentos trazidos por toda estas razões, bem como dos fundamentos jurídicos aventados, que não há que se falar em desclassificação de nossa empresa, que é a legítima vencedora do certame. E isto sem contar no prejuízo monetário, já que, ao desclassificar a proposta com melhor preço, teria que se valer dos demais classificados, que apresentaram propostas com valores superiores, batendo de frente com a finalidade precípua da licitação e, conseqüentemente, com o Interesse Público.”

06. Ao final, a Recorrente requer:

“Do exposto, comprovado que atendemos a todos os requisitos do edital, requer que seja provido o recurso interposto pela ora Recorrente, com a reforma da decisão de desclassificação proferida e invalidação de todos os atos subsequentes.”

III – DAS CONTRARRAZÕES



07. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

08. A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

09. Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, no termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I).

10. No tocante aos materiais de informática, o referido anexo, considera como tais as seguintes atividades:

Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações 5 – 1 Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores 5 – 2 Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática 5 – 4 Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – Lei nº 12.305/2010: art. 33, V 5 – 3 Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

11. A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

12. Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

13. Inicialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser "elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento".

14. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

15. No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

16. Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA



de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

17. Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

“Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.”

18. Cabe ressaltar que a expressão “poderá” contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade.

19. No caso concreto, o ponto de insurgência é a desclassificação da Recorrente ante a exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81, pois “POIS A OKI DATA NÃO PRODUZ OS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS OFERTADOS NO PAÍS, SENDO OS MESMOS INTEIRAMENTE IMPORTADOS”.

20. Ocorre que o registro do fabricante do no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

21. As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, incluindo-se, como dito, entre outras:

“Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – Lei nº 12.305/2010: art. 33, V”

22. Considerando-se o status de princípio da licitação a que foi erigida a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cabe ressaltar que a exigência do Registro válido no CTF da fabricante do produto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência em questão como algo e necessário e obrigatório.

23. Ressalta-se que o Parecer em questão não tem qualquer força normativa na atividade administrativa. Por outro lado, atribui-se à Advocacia Geral da União, entre outras funções, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, possuindo corpo específico para analisar e instruir sobre questões atinentes a licitações e contrato administrativos.

24. Sobre o assunto, assim concluiu referido parecer:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF)

I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos



serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CjU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993). (...)”(destaque em negrito nosso)

25. Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta Contrarrazões, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado nessa parte).

26. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva desses produtos.

27. Por fim, com relação à crítica feita de a exigência de regularidade da inscrição do fabricante do produto no CTF se tratar de exigência de conduta de terceiros no certame, cabe uma reflexão a respeito de tal crítica.

28. Dessa forma, considerando que a habilitação é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo, os interessados, atender às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, bem como que esse ato é estritamente vinculado, não comportando espaço para a discricionariedade, porquanto as exigências são aquelas inscritas no edital e deverão estar demonstradas pelo licitante por documentos incluídos no “invólucro” previamente ofertado no momento de abertura do certame¹, agiu com correção o pregoeiro declarar inabilitada a Recorrente, por haver sido desatendida, dando continuidade ao certame, examinando a qualificação dos demais participantes, tentando-se à ordem de classificação das propostas feitas.

29. Registre-se, por fim, que solicitar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pois muitas fábricas de materiais de informática já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do Ibama, e várias empresas revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo Ibama.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA



30. Como é cediço, a Administração Pública a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona: "Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

31. Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, "hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita"2.

32. Cinge-se o debate, portanto, a regularidade da norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do CTF – Cadastro Técnico Federal e sua regularidade.

33. Pois bem. Indiscutível que, a Constituição da República é a primeira a inaugurar obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo (CR, art. 225). O art. 3º da Lei 8.666/93 exige, expressamente, "a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" seja garantida pela licitação, exigindo o Decreto 7.746, que regulamenta referido artigo, que a administração pública exigiram no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes seja constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

34. Não bastasse isso, a Advocacia-Geral da União, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Administração, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), instituída pela Portaria 359, de 27 de abril de 2012, com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual não apenas conclui que "atualmente, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração", tendo a Administração "dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal".

35. Não podendo a Administração adquirir produtos de procedência duvidosa, surge a Lei 6.938/81 e a Instrução Normativa IBAMA nº. 31 como salvaguardas da procedência, ao estabelecer "o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF" para assegurar que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

36. Trata-se de verdadeiro critério de aceitabilidade da proposta e, assim sendo, deve expressamente constar do Instrumento Convocatório, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como vinculando os competidores e a própria Administração – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

37. Importante ressaltar que, o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que "será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração", sendo "exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA".

38. Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (destaque em negrito nosso)

39. Que, fundamentado na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

40. Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

41. Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adequem ao seguinte comando constitucional:

"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

42. Que, além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.

"Que o art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego."

43. Há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.

44. Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

45. A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.

46. Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.



47. Este diploma recém-editado determinou que o Estado quando da formalização de uma contratação, considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.

48. A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos:

- a) A dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil);
- b) A dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

49. Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

50. Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".

51. A relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

52. Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.

53. Entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar "o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

54. Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis números 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.

55. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

- a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;
- b) Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação;
- c) Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**



Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso;

d) Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

56. Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste petítório, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

57. A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente. Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.

58. Se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação?

59. Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

60. Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade. (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83).

61. Em 19 de janeiro de 2010, foi editada a Instrução Normativa nº 11, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de



sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

62. Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, a Egrégia Corte de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

“Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência do TCU. p. 10)

(...)

Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento as peculiaridades do mercado, as diferentes exigências da Lei de Licitações e aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010. (Ibid., p. 148) (...) Nas compras deverão ser observadas ainda: - especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca; - definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas; - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; - critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010” (Ibid., p. 210”).

63. Consagrando este entendimento, por meio do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, o Governo Federal reafirmou seu posicionamento pela estrita observância do mandamento constante do art. 225 da Constituição Federal/88, bem como do comando presente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 – promoção do desenvolvimento nacional sustentável – regulamentando o citado art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

64. Em decorrência deste recentíssimo diploma, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório.

65. Observando a legislação vigente e a orientação jurisprudencial e doutrina existentes, o Professor Cristiano Mansur de Freitas, Advogado Pós-Graduado, Assessor Jurídico da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul 2004/2006 e Encarregado da Assessoria Jurídica da Base de Abastecimento da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, oferece exemplos práticos da aplicação destas novas exigências a título de qualificação técnica em licitação:

“Por tal razão, primando pela eficiência, pela razoabilidade e sem deixar de observar a legalidade, propomos a disposição de requisitos ambientais de forma genérica no edital, aplicados a todos os fornecedores independentemente do seu ramo de atuação. A sugestão aqui referida seria com a seguinte redação:

Apresentação de atestado(s)/certidão(ões) pertinente(s) dos órgãos competentes, conforme estabelece o art. 6º e seus incisos da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA. Ademais, além da disposição expressa no edital, conforme mencionado, como requisito de habilitação técnica, sugerimos ainda a criação de novo anexo ao edital licitatório: Declaração de Sustentabilidade Ambiental, devendo ser preenchida e apresentada pelo licitante juntamente a toda a documentação habilitatória”.



66. Nesse contexto, teríamos um edital que contempla, na totalidade, as exigências de quesitos ambientais, comprometendo o fornecedor a apresentar, em momento próprio, sua habilitação técnica ambiental (atestados, certidões, licenciamentos, etc.), sob pena não só de ter sua habilitação negada, mas também, por ter prestado declaração falsa, de sofrer com as penalizações previstas tanto na Lei nº 8.666/93 como, em especial, na Lei número 0.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

67. As exigências de comprovação de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica e, por conseguinte, habilitação, são de observância obrigatória para os interessados em participar de procedimentos licitatórios, em face do previsto pelo inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93.

68. Disso, conclui-se que a não desclassificação da proposta da Recorrente afrontaria a Constituição Federal e a Lei das Licitações, além dos princípios atinentes ao instituto da licitação.

V – CONCLUSÃO

69. Ante os fundamentos jurídicos expostos, com principal atenção ao erro na documentação apresentada e aos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer-se não seja aceito o Recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a desclassificação da sua proposta, inabilitando-se e desclassificando-a, bem como homologando a decisão que declarou como vencedora a proposta ofertada pela empresa Everest Tecnologia e Informática Eireli – Me pelo item 04 do anexo A do termo de referência (Especificações técnicas), determinando a formalização da competente ata de registro de preços.

Cariacica, 11 de março de 2019.

LAYANE CAMPOS DOS SANTOS

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Em breve resumo, a empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP alega que sua desclassificação para o item 04 foi indevida e ilegal, uma vez que a decisão do Pregoeiro diz que a empresa não atendeu à letra “g” do subitem 10.1 do edital, *in verbis*:

“g) Serão aceitos apenas produtos cujos fabricantes possuam Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013. Tal comprovação deverá ocorrer no ato da apresentação da proposta.”

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e



Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo faz uma inteligente descrição quanto à aplicação da IN 06/2013/IBAMA, informando que normalmente quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral – os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA.

Destaca ainda que, no intuito de não introduzir distinções entre os licitantes, entende que a forma mais adequada de dar cumprimento à determinação legal é inseri-la na especificação do produto a ser adquirido. Dessa forma, o licitante deverá comprovar, como requisito de aceitação de sua proposta, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao CTF.

Ao elaborar o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2018/CPCL/DPE, esta Defensoria observou as orientações do guia supramencionado, vindo tal exigência de encontro aos preceitos instituídos nessa Instituição quanto às contratações sustentáveis.

Em sua peça recursal, a Recorrente informa que não apresentou o CTF/APP porque a fabricante do equipamento, OKI DATA, não fabrica as impressoras ofertadas no certame, no Brasil, ou seja, são inteiramente importadas, não tendo, portanto, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Porém, a Recorrente avisa que apresentou declaração a qual diz que a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA é responsável por essa logística reversa no Brasil da OKI DATA, e que possui o CTF/APP do IBAMA.

Ressalta ainda que a empresa classificada e habilitada EVEREST TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME apresentou equipamento totalmente importado também, e que o fabricante SAMSUNG não possui o CTF IBAMA, estando na



mesma situação da Recorrente.

A Recorrente faz menção ainda ao documento informado pela empresa EVEREST TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME, a qual apresentou declaração da empresa SIMPRESS, que é a empresa importadora dos produtos Samsung no Brasil. Relatando ainda que o CTF nº 29353 em nome da SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, é inválido, pois, a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA não fabrica impressoras sendo possível verificar no site da SAMSUNG.

Em consulta a Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, mais especificamente no anexo I, podemos observar que no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recurso natural estão, dentre outras, as seguintes:

Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações:

5 – 4: Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – Lei nº 12.305/2010: art. 33, V.

Observa-se que ao final da descrição da atividade, é citada a Lei nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. A referida lei, no artigo 33 diz o seguinte:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (DESTAQUE NOSSO).

Em que pese o anexo I da IN nº 06/2013/IBAMA determinar que as Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações deverão possuir o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, algumas empresas fabricantes de impressoras não possuem fábrica no Brasil, dessa forma, o fabricante não poderia ter o CTF IBAMA.

Entretanto, a lei diz que, os importadores também são obrigados a possuir o cadastro, viabilizando assim, a logística reversa, mediante retorno dos produtos após o



uso pelo consumidor.

A Recorrente apresentou declaração a qual informa que a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA é responsável por essa logística reversa no Brasil da OKI DATA, porém foi desclassificada equivocadamente.

Dessa forma, com base no princípio da autotutela, este pregoeiro decide anular os administrativos que se apresentaram viciados e contrários à previsão editalícia, devendo retornar à fase de aceitação do certame, onde será aceita a proposta da empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP.

Assim, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos o recurso impetrado pela empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, reconhecemos a existência de vício no ato de desclassificação da proposta, e **DEFERIMOS INTEGRALMENTE** o recurso impetrado, retornando à fase de aceitação do certame, onde será aceita a proposta ofertada e convocada para apresentação dos documentos de habilitação.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2019.


Luan Hortiz Campos
Pregoeiro